



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104758-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante KAIQUE DA SILVA POSSANI, é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2104758-25.2025.8.26.0000
AÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
(1001251-72.2024.8.26.0300)
AGRAVANTE: KAIQUE DA SILVA POSSANI
AGRAVADO : SERASA S.A.

VOTO nº 52144

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA –
DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA –
PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO
DE POBREZA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA
HIPOSSUFICIÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 120/121 (origem) que, nos autos do incidente de liquidação de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante.

Insiste o recorrente no pedido, sob o argumento de que a declaração de insuficiência é bastante para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade. Afirma que o novo Código de Processo Civil deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência para que seja concedido o benefício. No caso em questão, afirma que restou demonstrado de forma adequada a incapacidade financeira para suportar as custas processuais, pois os documentos carreados aos autos comprovam que está desempregado, não possuindo rendimentos capazes de suportar o pagamento das

custas processuais. Pugna pelo provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a assistência judiciária é devida frente a quem se diz impossibilitado, podendo estar sujeita a elementos de prova que denunciem a condição de hipossuficiência da parte que a pleiteou.

Com efeito, para o deferimento do pedido de justiça gratuita não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que o direito ao benefício será concedido se houver prova de que seu orçamento esteja comprometido, com prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto.

Não obstante, é cediço que a legislação confere ao juiz a faculdade de indeferir o pedido de gratuidade da justiça se tiver

fundadas razões para fazê-lo, “*ad instar*” do que acontece nestes autos.

Ora, diante da possibilidade de custeio das despesas processuais, caberia ao recorrente comprovar a hipossuficiência, ônus que era seu de convencer acerca da efetiva situação.

Como bem ressaltou a r. decisão recorrida, “*No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de um amaneira global, sua condição financeira. É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03*”(…)

Desta forma, não demonstrada a alegada insuficiência econômica, é inviável, no caso, a concessão da benesse pretendida, sob pena de banalização do instituto da gratuidade de justiça, o que não se pode admitir.

Ademais, as custas processuais cobrem boa parte das despesas da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, reputo adequado o indeferimento da *benesse* legal, nos moldes da decisão agravada.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator